



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº 16/2023/AJL-CMT

Teresina (PI), 9 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Antônio José Lira
Vereador Líder do Prefeito na Câmara Municipal de Teresina
Câmara Municipal de Teresina - PI
Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL) 39/2023

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações no projeto de lei acima identificado quanto à técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica vem, respeitosamente, recomendar a Vossa Excelência **a alteração do projeto de lei**, pelo que se passa a expor.

Excelência, a presente proposta trata de autorização ao Poder Executivo para contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal.

Para que o Município possa efetuar tais operações, há a necessidade de observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal (Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências).

O art. 167, III, da Constituição Federal veda que os entes federados efetuem operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, afastando de tal regra determinadas hipóteses, as quais não estão presentes neste caso:

Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital. *ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)*

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi editada em 2000, objetivando um maior controle nos gastos públicos e uma gestão fiscal responsável por todos os entes, haja vista



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

que eventuais descalabros no manejo das contas públicas são financiados por toda a sociedade.

Nesse contexto, o art. 32 da norma estatui uma série de requisitos para a contratação de operações de crédito, dentre os quais destacam-se:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

*§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação **e o atendimento das seguintes condições:***

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
(grifos nossos)

Para atender o art. 32, §1º, III, da LRF, o Senado Federal editou, em 2001, a Resolução nº 43, a qual previu outras condições para a celebração de operações de crédito. No art. 7º do regramento, foram estatuídas as seguintes determinações:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

*II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, **não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;***

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Município oferece como garantia o produto da participação no Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Para que tal garantia seja válida, exige-se que haja o



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

comprometimento de, no máximo, 22% da receita corrente líquida do ente, conforme o art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal:

*Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a **22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida**, calculada na forma do art. 4º.*

Ao analisar os autos do Projeto de Lei nº 39/2023, nota-se a ausência destas informações, as quais são imprescindíveis para o regular prosseguimento da proposição.

Destaca-se que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal afirmou, na Mensagem anexa ao Projeto, que o Município de Teresina tem um baixo nível de endividamento, com poucos financiamentos de longo prazo, bem como que o valor requerido está dentro da capacidade de pagamento do ente, além de que as peças orçamentárias a serem apresentadas futuramente conterão recursos para o pagamento do financiamento.

Todavia, para corroborar as afirmações do Chefe do Executivo, há a necessidade de apresentação dos respectivos demonstrativos, para subsidiar a análise por esta Casa Legislativa.

Assim sendo, para adequação às normas sobre a matéria, sugere-se **a apresentação dos demonstrativos de que:**

- 1) A receita a ser auferida com a realização da operação de crédito pretendida não excede o montante das despesas de capital, nos moldes que preceitua o art. 32, §1º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) O montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não é superior a 16% da Receita Corrente Líquida, conforme o art. 7º, I, da Resolução nº 43/01 do Senado Federal;
- 3) O comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não excede a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida (art. 7º, II, da Resolução nº 43/01 do Senado Federal);



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

4) O montante da dívida consolidada não excede o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 7º, III, da Resolução nº 43/01 e art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal);

5) O saldo global das garantias concedidas pelo Município de Teresina não excede a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida (art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal)

Ressalte-se que, caso não haja a apresentação de tais demonstrativos, corre-se o risco de que a operação seja considerada nula, por desatendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o art. 33 de referida lei:

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

Por fim, informo que no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do (a) vereador (a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)

Matheus Moreira da Silva
Assessor Jurídico Legislativo
Matrícula nº 10.237 - CMT